



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.723867/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-009.030 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente CARLOS FRANCISCO ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA E CONFIDENCIALIDADE. PAGAMENTO DE VERBA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA.

A parcela paga na rescisão do contrato de trabalho por mera liberalidade do empregador, sem obrigatoriedade em lei, convenção ou acordo coletivo, decorrente de cláusula de não concorrência e confidencialidade, implica acréscimo patrimonial para o beneficiário dos rendimentos e, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberon Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.030 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.723867/2012-60

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), por meio do Acórdão nº 08-29.591, de 14/05/2014, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário (fls. 131/135):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2009

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO OU AVISO PRÉVIO. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Para que a indenização ou aviso prévio pago por rescisão de contrato de trabalho sejam considerados isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, é necessário que sejam pago até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.

ÔNUS DA PROVA DA INEXISTÊNCIA DO FATO JÁ PROVADO.

Se o Auditor Fiscal anexa documentos que comprovam os fatos que embasaram o lançamento, o ônus de provar que esses fatos não existiram é do impugnante.

Impugnação Improcedente

Foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, decorrente do procedimento de revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), em que a fiscalização tributária apurou omissão de rendimentos do trabalho assalariado recebidos da fonte pagadora COIM Brasil Ltda, no total de R\$ 581.864,00 (fls. 29/32).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o saldo do imposto a restituir.

Ciente da autuação fiscal no dia 22/05/2012, a pessoa física impugnou a exigência fiscal (fls. 02/07 e 23/24).

Intimado por via postal em 06/06/2014 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 03/07/2014, conforme carimbo de protocolo, no qual aduz os seguintes argumentos de fato e direito para a reforma do acórdão recorrido, em síntese (fls. 226 e 256/273):

(i) os valores supostamente omitidos são decorrentes de indenização recebida em razão do seu desligamento da empresa COIM Brasil Ltda e demais verbas rescisórias;

(ii) os rendimentos não foram omitidos. O contribuinte declarou os valores no campo “Rendimentos isentos e não tributáveis”, de sorte que a fundamentação utilizada na notificação de lançamento não correspondente à realidade dos fatos;

(iii) os valores recebidos não representam acréscimo patrimonial ou conteúdo econômico, uma vez que a finalidade é a reparação de dano; e

(iv) o dano sofrido pelo recorrente diz respeito à obrigação assumida de se manter afastado da profissão que atua por 2 anos consecutivos, conforme Instrumento de Compromisso de Confidencialidade e de Não Concorrência, impedido de trabalhar no segmento químico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A fonte pagadora emitiu o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-calendário de 2008, datado de 17/04/2009, indicando como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 1.001,421,71. Uma semana depois, no dia 24/04/2009, a empresa COIM Brasil Ltda retificou os rendimentos tributáveis para R\$ 301.421,71 (fls. 17 e 123).

Em resposta à diligência fiscal, no curso do procedimento de revisão da declaração do contribuinte, a COIM Brasil Ltda explicou as divergências e destacou que houve equívoco na redução dos valores tributáveis para R\$ 301.421,71.

O valor correto para os rendimentos tributáveis corresponde a R\$ 683.285,71, enquanto os rendimentos isentos/não tributáveis são iguais a R\$ 638.001,40, devidamente discriminados para a fiscalização. No dia 10/04/2012, a fonte pagadora retificou o comprovante de rendimentos (fls. 73/74 e 107).

Por sua vez, o contribuinte declarou o montante de R\$ 101.421,71 como rendimentos tributáveis recebidos da COIM Brasil Ltda. Também informou o valor de R\$ 1.496.253,29 no quadro “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com origem em indenizações por rescisão do contrato de trabalho (fls. 35/42).

Logo, a situação configura tanto omissão de rendimentos quanto classificação indevida como rendimentos isentos e não tributáveis. Porém, tal aspecto não se mostra relevante no presente caso, já que o procedimento de revisão da declaração da pessoa física resultou apenas na redução do saldo a restituir do imposto de renda.

O imposto de renda incide sobre o rendimento bruto decorrente do capital, do trabalho ou de ambos, e ainda sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados como tributáveis, sendo suficiente o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (art. 3º, § 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

O apelo recursal insurge-se contra a inclusão na base de cálculo do imposto de renda da parcela acordada no Instrumento de Compromisso de Confidencialidade e de Não Concorrência (fls. 13/15 e 155/157).

Em síntese, o recorrente, ex-empregado da COIM Brasil Ltda, na qual exerceu cargos de nível de diretoria pelo período de 10 anos, assumiu o compromisso de não atuar, direta ou indiretamente, pessoalmente ou mesmo através de empresas ou de terceiros, no segmento ou em áreas de negócios explorados pela pessoa jurídica por um lapso de tempo de 2 anos contados da assinatura do termo. O ex-diretor também se comprometeu a não divulgar quaisquer informações que tenha obtido enquanto executivo da companhia.

Em virtude do pacto entre as partes, a pessoa jurídica pagou ao recorrente o valor bruto de R\$ 450.000,00, no ano-calendário de 2008, confirmado em termo próprio denominado “transação extrajudicial”.

Pois bem. No presente caso, o valor percebido pelo contribuinte não resulta de imposição normativa, expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, mas decorre de mera liberalidade do empregador, concedido voluntariamente, com fundamento em cláusula estipulada em acordo entre as partes ao término do contrato de trabalho.

O conceito de indenização está ligado à reposição ou compensação por um dano. Contudo, apenas as indenizações que não impliquem acréscimo patrimonial para o beneficiário, com aumento de riqueza, estão livres da tributação pelo imposto de renda, ressalvadas as hipóteses de isenção ou não incidência previstas na lei tributária.

Em verdade, a quantia de R\$ 450.000,00 representa retribuição pela obrigação de manter confidencialidade e não exercer concorrência, durante o prazo de dois anos, com finalidade de compensar a riqueza que o funcionário deixa de ganhar em decorrência dos compromissos assumido com o ex-empregador. É dizer que não tem o propósito de restabelecer o patrimônio material que havia sido diminuído.

Por força da legislação tributária, a indenização e o aviso prévio pagos na rescisão do contrato de trabalho são excluídos dos rendimentos tributáveis até o limite garantido pela lei trabalhista, por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho. Acontece que a hipótese dos autos é claramente distinta, não estando abrangida por isenção ou não incidência.¹

Aliás, sobre a matéria em apreço, indispensável mencionar o Recurso Especial (REsp) nº 1.102.575/MG, julgado no rito dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 04/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a seguinte tese (Tema/Repetitivo: 139):

¹ Art. 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos (RIR/99).

As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.

Na mesma linha interpretativa, a decisão no REsp n.º 1.112.745/SP, com trânsito em julgado no dia 05/04/2010. Naquela ocasião, a tese firmada, igualmente na sistemática dos recursos repetitivos, foi assim resumida (Tema/Repetitivo: 150):

As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda.

Mais especificamente sobre verbas de confidencialidade e não concorrência, os precedentes de ambas as turmas do STJ consideram que os valores recebidos pelo ex-funcionário de alto escalão representam acréscimo patrimonial. A título de exemplo, o REsp n.º 1.679.495/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, julgado recentemente em 20/02/2020, cuja ementa é parcialmente transcrita abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA

(...)

5. In casu, não estando prevista na lei isenção específica para as verbas recebidas em face de pacto de não concorrência e confidencialidade, os valores devem ser regularmente tributados pelo Imposto de Renda, por caracterizarem acréscimo patrimonial.

6. “Pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória”. (REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pela sistemática dos repetitivos em 23/09/2009).

Em suma, a parcela recebida pelo contribuinte, no total de R\$ 450.000,00, constitui rendimento tributável, com incidência do imposto de renda na pessoa física.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess